INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI VEREADOR GENÉSIO DA VITAL 4 /2026

SÚMULA: "Dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal em intervenções habitacionais emergenciais em áreas de risco decorrentes de desastres naturais ou incêndios, para a adoção de medidas de contenção e demolição e a prestação de assistência gratuita a famílias de baixa renda.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, coordenado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública (Defesa Civil) e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, em articulação com as Secretarias de Obras Viárias, Meio Ambiente e Desenvolvimento Social, poderá realizar intervenções emergenciais e preventivas em edificações e áreas habitacionais que apresentem risco iminente à integridade física das pessoas, decorrente de:

I – Situações de risco geológico, estrutural ou ambiental;

II – Ocorrência de desastres naturais, como deslizamentos, inundações, enxurradas, vendavais ou sismos;

III – Incêndios urbanos em áreas habitacionais, com risco de colapso estrutural;

IV – Instabilidade de muros, paredes não estruturais ou demais elementos construtivos.

Art. 2º – Poderão solicitar os serviços previstos nesta lei as famílias que:

I – Residem em imóvel urbano ou rural no Município de Campo Largo;

II–Tenham renda familiar de até 3 salários mínimos;

III–Sejam proprietárias ou possuidoras legítimas do imóvel;

Art. 3º – O programa será executado por meio de:

I – Parceria com profissionais vinculados a programas públicos, como arquitetos e engenheiros da prefeitura, ou conveniados via universidades e conselhos de classe, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

II – Equipes operacionais contratadas ou em regime de mutirão social com participação da comunidade;

III – Fiscalização e emissão de laudos técnicos para garantir a segurança da intervenção.

05/02/26
02/2026

Art. 4º – O programa será financiado por:

I - Emendas parlamentares;

II - Convênios e parcerias com os governos estadual e federal;

III - Fundos municipais de habitação, meio ambiente e defesa civil;

IV - Parcerias com OSCs, empresas e universidades;

V - Contribuições voluntárias e fundos habitacionais existentes.

Art. 5º – A prefeitura será responsável por garantir que:

I - Toda intervenção tenha avaliação técnica prévia para evitar riscos estruturais;

II - Haja registro fotográfico, laudo e anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro de responsabilidade técnica (RRT) da obra;

III - Os moradores sejam informados sobre o escopo, limites e riscos da intervenção.

Art. 6º – O município deverá:

I - Divulgar anualmente relatório de atendimentos realizados;

II - Garantir inscrição pública e ordem de prioridade clara (por risco social e estrutural);

III - Permitir acompanhamento por conselhos de moradia, vereadores ou entidades sociais.

Art. 7º – O programa atenderá com prioridade absoluta os imóveis situados em áreas:

I – Atingidas por deslizamentos, inundações, alagamentos, incêndios residenciais ou outros desastres naturais ou provocados;

II – Classificadas como áreas de risco pela Defesa Civil municipal;

III – Onde a moradia represente risco iminente à integridade física dos moradores.

Art. 8º – As Secretarias envolvidas ou outro órgão executor do programa atuarão em cooperação direta com a Defesa Civil, podendo agir de forma emergencial mediante parecer técnico prévio;

I – A Defesa Civil poderá acionar o programa imediatamente, quando houver necessidade de:

a. Demolição de estruturas comprometidas (paredes, muros, telhados, pequenas construções com risco iminente);

b. Realocação temporária de moradores em risco;

c. Execução de medidas de contenção ou reparo emergencial.

Art. 9º – Para ser atendida em caráter emergencial, a família deverá apresentar:

I – Registro de ocorrência da Defesa Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão oficial competente;

II – Laudo técnico que comprove a necessidade da intervenção para preservar a vida, saúde e segurança.

Art. 10º – O município poderá realizar vistorias preventivas em comunidades vulneráveis a desastres, emitindo laudos que justifiquem intervenções antes de ocorrerem acidentes;

Art. 11º – A Defesa Civil deverá manter um cadastro prioritário de moradias em risco, atualizado anualmente.

Art. 12º – As ações previstas nesta lei deverão respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da moradia e do direito à cidade, especialmente em contextos de calamidade ou emergência social.

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 05 de fevereiro de 2026.

GENÉSIO

GENÉSIO DA VITAL
Vereador